

Processo n. 02/2018 - STJD - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Processo de Origem n. 01/2017 - TJD/FGA - Recurso

Relator: Marcelo Raffaele Fadul Soares

RECORRENTE: Procuradoria do STJD do Automobilismo  
RECORRIDO: André de Freitas Albuquerque Castro

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por **ISRAEL FONTANELA DA SILVA**, o qual inconformado com a decisão monocrática do Relator do Processo de Origem do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Automobilismo, que negou prosseguimento do recurso para o pelo do TJD/FGA interposto pelo ora Recorrente.

O recurso de origem, *n. 01/2017 - TJD/GFA* foi interposto em 19 de fevereiro de 2018 pelo piloto ISRAEL FONTANELA DA SILVA, participante da 1ª Etapa do Campeonato de Arrancada 2017, o qual não se conformou com decisão meritória da *Comissão Disciplinar* do TJS/FGA, *que por dois votos a um*, reverteram a decisão tomada pelos Comissários Desportivos que haviam desclassificado o piloto CLAUDIO CASTANON por infração ao art. 8.11 do Regulamento Técnico da categoria que se refere ao uso de caixa de cambio e diferencial que ao seus entendimentos não era nacional (fls. 70 à 73 e fl. 83). Tal decisão da Comissão Disciplinar do TJD/FGA (fls.20), entendendo que é nacional o referido item em questão, alterou o vencedor e o récord da pista, posição antes detida pelo ora Recorrente.

Não houve audiência de instrução e julgamento por entendimento da Comissão Disciplinar do TJD/FGA por perda do prazo e ilegitimidade como parte, sem previsão de obrigação de intimação do Sr. Israel (fls. 20), fatores que são sede de contestação do Recorrente em presente recurso a este Superior Tribunal.



Em preliminar, o Recorrente arguiu três pontos: i) a irregular composição e formação do e. Tribunal Desportivo e Comissão Disciplinar da Federação Gaúcha; ii) Cerceamento de defesa e impedimento a apresentação do contraditório como interessado em recurso apresentado pelo Sr. Claudio Castanon; iii) do recebimento do recurso pelo pleno do e. Tribunal Desportivo Gaúcho.

A Procuradoria da Justiça Desportiva emitiu parecer opinando pelo acolhimento em parte da preliminar arguida pelo apelante Israel, vez que, entre tantas causas preliminares, palavras da Procuradoria de que não houve esgotamento das instâncias ordinárias para análise deste Superior Tribunal. No mérito, ainda que pautada a preliminar é de caráter intransponível, reservou-se esta Procuradoria o direito de complementar oralmente seu Parecer do mérito.

A Federação Gaúcha de Automobilismo apresentou suas contrarrazões recursais requerendo que seja negado o provimento ao Recurso com base no fundamento de inexistência qualquer nulidade apontada pelo Recorrente bem como precluso ao tempo processual do Recorrente para intervir no processo, ensejando por fim, que no mérito mantenha-se o resultado de pista conforme decisão última da Comissão Disciplinar desta Federação.

Em manifestação do interessado Claudio Luiz Trad Castanon, requer igualmente que seja negado o Recurso Voluntário com fundamento de que o Recorrente perdeu o tempo hábil de se habilitar no processo desde a Comissão Disciplinar, uma vez que desde sempre tinha o conhecimento da existência de tal recurso junto a Comissão Disciplinar e o deixou de fazer por desconhecimento jurídico desportivo. E que no mérito se mantenha conforme julgado em 1ª instância.

**É a síntese do necessário. Passo ao voto.**



I- Das preliminares arguida pelo Recorrente e do seu acolhimento.

Ao versar sobre as preliminares o Recorrente aponta três tópicos nos quais este Relator se permite analisálos isoladamente.

1. Para tratar da irregularidade da formação do Tribunal de Justiça, analisamos o que dispõe o art. 4º- B do CBJD:

São órgãos de cada TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares.

O fato de estar no plural, (órgãos) remete exatamente ao ponto de serem instâncias independentes de jurisdições com sua devida hierarquia já estabelecida.

Ficou demonstrado nos autos que a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, ainda que com relativa dificuldade de se identificar seus integrantes, está de acordo com a formação legal do art. 4º- A do CBJD, conforme é demonstrado pelo documento anexo da própria Federação Gaúcha (fl. 177).

Porém há de se destacar que a formação do Tribunal Pleno não corresponde com sua devida atualização ou formação correta. Basilar notar que ainda se encontra como membro do pleno nosso, hoje, i. Colega Auditor, Sr. Rubens Tatit (fl. 177), que nos abrilhanta com sua presença no Superior Tribunal.

Ao entendimento deste relator, carecendo de urgente adaptação ao Tribunal Pleno junto ao CBJD, sendo notificada a FGA e CBA para que em tempo hábil haja a manutenção deste Tribunal Pleno, porém não deve prosperar nesta preliminar suscitada a anulação do julgamento realizado pela Comissão Disciplinar, não dando provimento ao Recorrente em ponto específico.

2. Do cerceamento de defesa alegado, iniciando pelo que versa o CBJD:

**Art. 137.** Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, **por terceiro interveniente**, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto.



**Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.**

Os documentos apresentados pelo Recorrente (fls. 987/988 da Pasta de Provas) demonstram que haviam desde o início o interesse (legítimo conforme CBJD) de ser parte no andamento do recurso apresentado pelo Sr. Claudio.

Ademais é de grande importância destacar as atribuições da Secretaria desta Federação e de qualquer outra prover informação conforme se destaca o próprio CBJD:

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD):

(...)

IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;

Nota-se que o legislador se refere a partes interessadas e não somente as partes processuais. Restando de atribuição do próprio administrativo da Federação Gaúcha de Automobilismo prestar o andamento, as informações e abrir vistas ao processo, assim como exemplar feito neste Recurso, podendo este relator e colegiado ter conhecimento e dada oportunidade de todas as manifestações que achou-se prudente das partes interessadas.

Não houve qualquer dúvida a este Relator que o ora Recorrente é parte interessada neste caso, *data máxima vênia* ao e-mail respondido pelo Diretor Desportivo (fls. 22), e as manifestações da FGA e do Sr. Claudio Castanon.

Por assim reconhecida a legitimidade para ingressar nesses autos do Recorrente, acolho a preliminar levantada pelo Recorrente, anulando r. Decisão da Comissão Disciplinar do TJD/FDA no qual não oportunizou a parte, ora Recorrente, de apresentar suas manifestações de procedimento jurídico-disciplinar desportivo no qual sempre foi parte interessada e ainda assim teve cerceado seu direito de ampla defesa.



### 3. Do Recebimento do Recurso pelo Pleno do TJD/FGA

Não menos importante está um erro grave de procedimento deste Tribunal, junto ao Recurso interposto pelo, ora Recorrente, que lhe foi negado pelo Eminentíssimo Relator Rubens A. F. Santos. Tal situação, igualmente interfere ao ordenamento jurídico desportivo conforme arts:

**Art. 138-A.** Protocolado o recurso, o Presidente do órgão judicante que expediu a decisão recorrida **encaminhará os autos no prazo de três dias à instância superior**, sob as penas do art. 223, para o devido processamento.

**Art. 138-B.** Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão judicante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais. (*grifamos*)

Entendemos aqui as dificuldades apontadas desta Federação Gaúcha por se tratar de uma tímida sede regional administrativa, porém não é cabível se prover apenas parte de uma importante instituição judicante desportiva de automobilismo. Como bem sabemos o Rio Grande do Sul obtém hoje provas importantes no calendário nacional automobilístico.

Restando clara a infração aos artigos acima, e a impossibilidade deste Superior Tribunal julgar causas que não provêm do Pleno do Tribunal, ponto evidente de supressão de instância que estaríamos praticando.

Acolho, então, igualmente o posicionamento do Requerente e da Procuradoria de que tais preliminares suscitada pelo Recorrente são intransponíveis, e por essa razão, deixou de adentrar nas razões do mérito de seu recurso.

Por fim, conheço do Recurso, acolhendo as preliminares, sem julgamento do mérito, mantendo a decisão impostas pelos Comissários Desportivos da Prova (fls. 70 à 73), e anulando as decisões



proferida pela Comissão Disciplinar do TJD/FGA, inclusive, que deu provimento ao Recurso 01/2017 - TJD/FGA.

Determino um prazo razoável para que o TJD/FGA inicie o julgamento do mérito em 30 (trinta) dias para que não se persista o resultado "sob judice" ad eterno. Determino que em próxima audiência junto a Comissão Disciplinar do TJD/FGA estejam todas as partes envolvidas neste processo, inclusive o ora Requerente, apresentando o que entender por direito, ocorra em tempo não inferior a 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.

Que seja intimada a Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA) para que se averigue a composição do pleno do TJD/FGA que esteja nos ditames legais do CBJD e da Lei. 9.615/98.

Determino que haja o reaproveitamento das custas do Recurso a Comissão Disciplinar junto ao TJD/FGA, protocolado pelo Sr. Claudio Luiz Trad Castanon.

Eis o voto.

São José do Rio Preto,

MARCELO RAFFAELE FADUL SOARES

Auditor Relator